



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.002178/2005-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.035 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DORIVAL MARTINS DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. IRRF. COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação no ajuste anual de IRRF que foi objeto de devolução pela fonte pagadora mediante depósito em conta corrente do interessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator) e Julio Cezar Furtado que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor, a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Maria Paschoalim e Carlos Cesar Quadros Pierre.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Para o contribuinte retroqualificado foi lavrado, em 28/04/2005 o Auto de Infração — IRPF de fls. 4/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$2.415,48, sendo: imposto suplementar, no valor de R\$1.155,85, multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$866,88, e juros de mora, calculados até 04/2005, no valor de R\$392,75.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, a fls. 33/36, cujo resultado era de imposto a restituir de R\$2.572,11.*

*Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fl. 8, a autoridade fiscal constatou ter havido deduções indevidas de: 1) contribuição à previdência oficial: "conforme prevê a legislação tributária, somente podem ser deduzidas as contribuições à previdência oficial pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com o declarante"; 2) IRRF: "valor correto do IRRF relativo ao Governo do Estado MG: R\$19.678,56".*

*Em razão disso, conforme demonstrativo de fl. 7, foram alterados os valores declarados a títulos de contribuição à previdência oficial, de R\$9.249,82 para R\$6.718,48, e de IRRF, de R\$22.710,40 para R\$19.678,56.*

*Cientificado do lançamento em 02/07/2005, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 29, o interessado apresenta, em 07/07/2005, a impugnação de fls. 1/2, instruída com os elementos de fls. 9/25. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal afirmando inicialmente que não tem imposto a pagar e sim a receber, no valor original de R\$1.875,99.*

*Com relação à alteração procedida na dedução pleiteada a título de contribuição à previdência oficial afirma simplesmente que a DIRPF/2003 revisada é em conjunto.*

*Quanto ao IRRF argumenta que o valor declarado está correto, R\$22.710,40, visto que se baseou nos contracheques que lhe foram fornecidos por sua fonte pagadora, o Governo do Estado de Minas Gerais, que teria informado um valor menor no comprovante de rendimentos e na Dirf apresentada à RF, R\$19.678,56. Sobre a diferença entre esses dois valores, R\$3.031,84, esclarece que "refere-se ao IR restituído por decisão judicial n° IR — MS — 024.97.036.160-6, que não pode ser deduzido dos valores retidos no exercício de 2002, uma vez que anularia a decisão judicial impetrada em 1997. Segue, em anexo, o extrato do Banco do Brasil S/A comprovando o depósito de R\$3.031,34, em razão de cumprimento da decisão judicial em MANDADO DE SEGURANÇA. Esse valor foi informado no*

*quadro 'RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS' da Declaração".*

*Foram apensadas aos autos, para fins de sua instrução, as telas de fls. 20/25 obtidas em pesquisas realizadas em Sistemas On-line da RFB."*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.*

*Caracteriza-se como declaração em conjunto aquela em que os declarantes, titular e outro(s), tenham, cada um deles, auferido, no respectivo ano-calendário, rendimentos próprios, que somados são levados à tributação na mesma declaração.*

*DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.*

*Somente podem ser deduzidas as contribuições à previdência oficial efetuadas em nome de dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Mantém-se o IRRF considerado pela autoridade revisora quando ficar evidenciado nos autos que na Dirf apresentada pela fonte pagadora, documento base do lançamento efetuado, constou os valores corretos relativos aos IRRF que efetivamente incidiram sobre os rendimentos tributáveis recebidos pelo sujeito passivo durante o ano-calendário correspondente."*

Cientificado em 09/07/2008 (Fls.75), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/07/2008 (fls.76 a 80), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando também:

*- decisão exarada no Mandado de Segurança nº 024 97 036 160 - 6, que tramitou perante a Doutra 1ª Vara Fazenda Pública Estadual, a qual determinou ao final que Estado fizesse a compensação do IRRF ilegalmente retido em decorrência da indenização das férias-prêmio com o IRRF que deveria ser retido por ocasião dos pagamentos dos proventos de aposentadoria do recorrente, (docs. anexos).*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Verifico de imediato que o recorrente não apresentou razões, ou pedido de reforma do acórdão recorrido, no que se refere a dedução da contribuição a previdência oficial de sua esposa.

Razão pela qual considero tal matéria não recorrida.

Resta então analisar o recurso pertinente ao IRRF.

Alega o recorrente que o valor correto do IRRF seria R\$ 22.710,40, de acordo com os contra cheques anexados.

Por sua vez, o agente fiscal informa que o valor correto seria R\$19.678,56.

Buscando explicação para esta diferença, supõe o recorrente que tal fato seria decorrente de uma manobra do Estado de Minas Gerais para tentar recuperar valores pertinentes a uma ação judicial.

Contudo, é possível verificar nos autos que, na verdade, há fortes incongruências na DIRF apresentada pelo Estado de Minas Gerais, estando contido nesta o erro que leva a existência da diferença de IRRF.

Realmente, ao analisarmos a DIRF em tela, podemos verificar que esta aponta uma retenção na fonte de R\$821,88 em janeiro de 2002, e não aponta retenção alguma no mês de outubro de 2002.

Ora, neste caso há claramente um erro na DIRF apresentada; haja vista que os contra cheques apontam uma retenção de R\$1.962,36, nos rendimentos de dezembro de 2001, que é pago, com retenção do IRRF, em janeiro de 2002. Neste caso a diferença entre a retenção do contra cheque e a DIRF apresentada é de R\$1140,48.

Já o contra cheque de outubro aponta uma retenção de R\$1.891,36.

Se somarmos as diferenças de IRRF do mês de janeiro e do mês de outubro teremos exatamente a diferença apontada pela autuação; ou seja R\$3.031,84.

Ora, não há nada especial nos pagamentos e retenções de janeiro, e de outubro, que levem ao entendimento que o Estado de Minas Gerais devolveu ao contribuinte parte, ou a totalidade, do IRRF.

Neste ponto, cuida esclarecer que, segundo documentos dos autos, a ação judicial relacionada pelo recorrente trata de questão relativa ao Imposto de Renda incidente sobre férias não gozadas; questão esta que não guarda qualquer consonância com as retenções de janeiro e outubro de 2002.

Ademais, o Estado de Minas Gerais já enviou DIRF, do mesmo contribuinte, em ano anterior, com erros de informação que levaram a lançamentos de Imposto suplementar, e que, por sua vez, foram detectados pela DRJ/JFA; conforme se pode verificar no acórdão do processo administrativo nº. 10765.002264/2001-16.

No caso acima a DRJ/JFA julgou improcedente a autuação, no que se refere a diferença de IRRF, por erros apresentados na DIRF, semelhantes ao caso em tela.

Neste ponto, anexo parte do julgamento da DRJ/JFA, acima mencionado, que é esclarecedor, e se aplica ao caso em exame.

*Com relação à parcela da autuação efetuada contestada pelo litigante — glosa do IRRF - há esta relatora de levar em conta que, com o advento da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, isto é, as pessoas físicas passaram a se sujeitar; para fins de tributação de seus rendimentos pelo Imposto de Renda, ao "regime de caixa", no qual o que importa, no que tange aos rendimentos e respectivo IRRF, é quando e quanto, no ano-calendário referente ao exercício financeiro correspondente à declaração de rendas apresentada ao Fisco, foram estes efetivamente auferidos, ou descontados do contribuinte.*

*No que concerne ao "quando", é público e notório que os servidores públicos Estado de Minas Gerais, ativos ou aposentados, são efetivamente remunerados no mês seguinte do de competência de seus vencimentos. Ou seja, recebem os salários ou proventos de aposentadoria de janeiro, em fevereiro, os de fevereiro, em março, e assim por diante.*

*Isto posto, pelo regime de caixa retro referido, há que se tomar, no presente processo, para fins de determinação dos valores do IR efetivamente descontados na fonte do fiscalizado, no ano-calendário de 1999, os documentos pertinentes às competências ou às referências dezembro de 1998 a novembro de 1999, atinentes aos proventos pagos ao contribuinte de janeiro a dezembro do ano-calendário em questão.*

*Saliente-se que tais documentos estão devidamente anexados às fls. 03/15 e 42/53.*

*Já, no que diz respeito ao "quanto", considerando, exclusivamente, o que consta dos autos e a partir da análise comparada dos "Demonstrativos de Pagamentos" supra referidos, da cópia do "Informe Anual de Rendimentos" entregue ao defendente por sua fonte pagadora, ora anexada aos autos por esta relatora, fl.73 e do extrato da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — apresentada pelo Governo do Estado de Minas Gerais à SRF, fl.74, **conclui esta relatora: 1) que o "Comprovante Anual" de fl.07 e a DIRF, cujo extrato foi apensado à fl.74, apresentam impropriedades quanto ao total consignado como referente ao item que ora se examina — deveriam ter trazido a importância de R\$ 13.600,07 como total anual do IRRF. E isto em função dos valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 1999, como já acatado, inclusive, pela autoridade lançadora; 2) que a nominada DIRF está, também, indevidamente preenchida, no que tange ao valor do IRRF retido do defendente no mês de janeiro de 1999, que deveria ser de R\$ 1148,21 e, não, R\$ 339,74, como na referida DIRF relacionado e 3) que, por via de consequência, o,***

***.desconto anual do IRRF sofrido pelo interessado, no ano-calendário de 1999, totalizou, realmente, R\$ 13.908,54, como requerido na peça contestatória.***

Deste modo, é de se reconhecer que o desconto do IRRF do recorrente, no ano base 2002, importou realmente na quantia de R\$22.710,40, como consta na Declaração de Ajuste Anual.

Razões pelas quais, voto por dar provimento ao recurso, no que se refere a parte efetivamente recorrida – glosa do IRRF., para restabelecer o valor de R\$22.710,40 do IRRF.

*Assinado digitalmente*  
Carlos César Quadros Pierre

## Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, examinando os elementos de prova que constam dos autos, em especial os contracheques de fls. 10 a 23 e os extratos bancários de fls. 24 e 25, permito-me adotar entendimento diverso na análise da matéria e ratificar integralmente as conclusões do acórdão recorrido as quais adoto como razão de decidir e a seguir transcrevo com os grifos acrescidos:

***Da análise do argumento apresentado a fls. 1/2 e da documentação juntada para lhe dar suporte, percebe-se que muito embora conste dos contracheques de fls. 10/23 os valores mensais do imposto de renda retido na fonte apontados pelo interessado como incidentes sobre seus rendimentos, cujo somatório resulta no total por ele declarado a esse título, a informação prestada de que foi efetuado por sua fonte pagadora um depósito em sua conta bancária, conforme extrato oferecido à fl. 24, no exato valor da diferença entre o que foi declarado e o que foi considerado pela Fiscalização, R\$3.031,84, demonstra não ter ele o direito pretendido.***

*Se a diferença em questão tratar-se-ia, como parece, de uma retenção indevida, ocorrida supostamente em decorrência de uma decisão judicial segundo noticiado pelo próprio impugnante, pelos documentos acostados, está evidenciado que o possível valor indevidamente retido já lhe foi restituído diretamente em sua conta bancária, ao invés de ter sido compensado nos contracheques emitidos durante o ano-calendário de 2002, consoante ocorreu com aquele valor constante do contracheque de fl. 13, R\$67,48.*

***Portanto, apesar de constar dos contracheques uma incidência de IRRF no total de R\$22.710,40, está claro nos autos que efetivamente foi retido dos rendimentos do contribuinte, percebidos no citado ano-calendário, tão-somente o montante de R\$19.678,56, conforme informado a ele, via comprovante de rendimentos (fl. 9), e à RF, via Dirf (fl. 60), haja vista que a***

Processo nº 10675.002178/2005-29  
Acórdão n.º **2801-01.035**

**S2-TE01**  
Fl. 117

---

*diferença entre esses valores, R\$3.031,84, já lhe foi restituída pela fonte pagadora via depósito em conta. Ao contrário do entendimento do impugnante, acatar seu pleito, seria considerar em dobro essa diferença.*

*Logo, correto foi o procedimento da autoridade lançadora ao excluir dos cálculos por ela efetuados no lançamento sob análise o valor a maior pleiteado a título de IRRF pelo contribuinte.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende